

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 031.685/2008-1

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro – AM.

Embargante: Eliete da Cunha Beleza (240.446.282-20).

Advogado constituído nos autos: Leonardo Sampaio de Almeida – OAB/DF 29.458

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo abaixo embargos de declaração opostos por Eliete Cunha Beleza contra Acórdão 9434/2012-2ª Câmara, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração em tomada de contas especial, reduzindo o débito e a multa a ela aplicados.

“**Eliete Cunha Beleza**, brasileira, casada, RG 649.169-3, CPF 240 446 282-20, residente a rua Danilo Correa, s/n0, Centro, **Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas**, por seu advogado, nos autos em referência, inconformada com o v. acórdão 9434/2012, proferido em 10.12.12, vem, no prazo legal, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do TCU (Lei 11º 8.443/92) e do art. 287 do Regimento Interno dessa Corte. de Contas, interpor **Embargos de Declaração** em virtude de omissão existentes no acórdão proferido, nos termos das **razões** a seguir aduzidas, requerendo-se, desde já, a concessão do **efeito suspensivo** previsto no diploma legal (art. 34, § 2º).

1. Tempestividade.

O presente recurso é rigorosamente tempestivo, uma vez que o Ofício 1546/2012-TCU/Secex/AM, que notificou o representante legal de Eliete da Cunha Beleza foi recebido em 08/01/2013 (doc. anexo), e sendo o prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 287, § 10 do Regimento Interno do TCU, os embargos são rigorosamente tempestivos.

2. Cabimento dos Embargos.

É pacífico o **cabimento de Embargos de Declaração** quando o acórdão contém erro material ou **omissões**, obscuridades ou contradições. Por meio deles também é viável alegar-se nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

Há previsão legal para os efeitos pretendidos, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do TCU, Lei 8.443, de 16.7.92.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC, aplicável subsidiariamente A legislação específica do TCU, cabem embargos de declaração, quando na sentença ou no acórdão for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc.II).

Por outro lado, a jurisprudência vem admitindo o cabimento de Embargos de Declaratórios **com efeito modificativos**, em caso de **erro manifesto ou material**:

‘Efeitos modificativos. Erro manifesto.

Quando o julgado incidir em erro manifesto, são cabíveis EDcl que podem ter função e efeitos modificadores do acórdão embargado (RSTJ39/289)’ in Rosa e Nelson Nery Jr., CPC comentado, 3ª ed., 1997, p.783.

‘Efeitos modificativos. Erro material.

Excepcionalmente, admire-se efeito modificativo aos embargos declaratórios, desde que o aresto embargado tenha incorrido em erro material' (STJ, 1ª Turma, EDe1 RESP 47.206-7-DF, Rel. Min.Demócrito Reinaldo, j. 8.2.95)' idem, p. 783.

No caso, com os documentos que já constam do **processo**, pode-se comprovar que ha **omissão** sobre ponto essencial, que deve ser sanada. Está evidente o erro material em no considerar o **documento novo** com eficácia sobre a prova produzida, o que possibilita a reforma total do julgamento anterior, inclusive sua anulação.

3. Breve resumo do julgamento.

Ao julgar o processo em referência, a 2ª Câmara desse Tribunal decidiu **julgar irregulares as contas** da recorrente e condená-la, solidariamente com Mariuá Construções Ltda., ao pagamento do valor de R\$ 53.22 1,44, atualizado monetariamente e com juros de mora, bem como condená-la, já agora individualmente, a multa de R\$ 5.000,00.

Segundo consta dos autos, a TCE foi instaurada pelo Ministério da Defesa, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 145/PCN?2005, celebrado para a construção de rneio-fio, calçada, sarjeta e canaleta.

Para tanto, o TCU não aceitou as alegações da defesa, que se fundaram na destruição das obras em decorrência de fenômenos naturais. Vistoriando o local, o conveniente consignou a existência de diversas imperfeições no objeto executado, as quais, segundo ele, 'denotavam que a obra fora realizada de maneira inadequada e com materiais inapropriados'. Além disso, os documentos carreados aos autos foram considerados insuficientes, como anotado no item 10 do voto do relator. Também não foram aceitos o termo de entrega das obras de 30.05.09 e as fotografias apresentadas, estas porque desacompanhadas de outros elementos probatórios. Por fim, o TCU disse nAb haver previsão legal para a realização de nova vistoria das obras, indeferindo-a.

Interposto Recurso de Reconsideração, este foi conhecido e julgado parcialmente procedente para reduzir o valor do débito e da multa previamente fixados.

Entretanto, ha omissões a respeito de diversos documentos juntados aos autos pela Recorrente e que deveriam ter sido analisados.

4. Das razões para o provimento dos declaratórios: omissão quanto a análise de documento novo.

O embargante anexou ao processo diversos documentos, novos e supervenientes, em petição de 23 de marco de 2012, e a respeito deles nada foi dito no acórdão embargado:

Doc. 1. Ofício nº 166111, de 11.10. 11, por meio do qual a Recorrente dirigido à Funasa no Amazonas, solicitando prorrogação de prazo para complementar as informações e justificativas relativas a este processo.

Doc. 2. Justificativa de 11.10.11, assinada pela Prefeita recorrente, encaminhando nota fiscal, subempenhos e declarações de realização do serviço no ano de 2007, que foram exigidas no Parecer **Financeiro**.

Doc. 3. Ofício 16511, datado de 11.10.11, enviados pela Prefeita recorrente, à Fundação Nacional de Saúde, Superintendência do Amazonas, solicitando prorrogação de prazo para apresentar complementação de informações e justificativas na TCE relativa ao Convênio 209712005.

Doc. 4. Justificativa de defesa apresentada pela Prefeita recorrente, em 11.10.11, corrigindo equívocos da prestação de contas e enviando cópia de nota fiscal e subempenho.'

Aliado à omissão do TCU em analisar os mencionados documentos, tem-se que Os **documentos considerados pela Corte de Contas são insuficientes** para que tivesse sido tomada a decisão de julgar irregulares as contas do aludido convênio. Só analisando-se esses novos documentos supervenientes, é que se tem a certeza que o Convênio foi cumprido integralmente.

5. Conclusão e pedido.

Em face do exposto, espera o embargante sejam **acolhidos** os presentes declaratórios, **com efeito modificativo**, para o fim de reconhecer-se a omissão apontada, e assim, seja **reformado o acórdão** recorrido, para o fim de serem cotejados, analisados e considerados válidos e eficazes os documentos novos supervenientes, **provendo-se integralmente o Recurso de Reconsideração**, atribuindo-lhes efeitos modificativos, como medida de Justiça.! “

É o Relatório.